

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 465, datado de 23 de outubro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Serviço de Terras, em nome de JOÃO EMANOEL SOUSA, referente a uma área com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), sem denominação especial, no Município de Aveiro, neste Estado, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria-Geral do Estado adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.575, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Declara a falsidade de Título Definitivo de Venda de Terras nº 459, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, no dia 23 de outubro de 1963, em nome de NAPOLEÃO CAMPOS SILVA, relativo a uma área de 4.356ha00a00ca, localizada no Município de Aveiro.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD, do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme o Relatório de Análise de Documentos nº 3.230, de 8 de março de 2010, aprovado por despacho do Presidente do ITERPA, em 19 de agosto de 2010, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.736, de 23 de agosto de 2010, concluiu pela fraude do Título Definitivo de Venda de Terras nº 459, datado de 23 de outubro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Serviço de Terras, em nome de NAPOLEÃO CAMPOS SILVA, referente a uma área com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), sem denominação especial, no Município de Aveiro, neste Estado, referente ao Processo Administrativo nº 2008/422289, de interesse de JOSÉ CARLOS MITTERSTEIN; Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente, por pessoas alheias ao serviço público,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 459, datado de 23 de outubro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Serviço de Terras, em nome de NAPOLEÃO CAMPOS SILVA, referente a uma área com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), sem denominação especial, no Município de Aveiro, neste Estado, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria-Geral do Estado adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.576, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Regulamenta a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 50/2005, 56/2006 e 68/2009, e revoga os Decretos Estaduais nºs 5.788, de 27 de dezembro de 2002, 934, de 2 de abril de 2004 e 2.611, de 4 de dezembro de 2006.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 50/2005, 56/2006 e 68/2009, que modifica a organização da Procuradoria-Geral do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado, e revoga os Decretos nºs 5.788/2002, 934/2004 e 2.611/2006, consoante as disposições abaixo.

TÍTULO I**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA****PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO****CAPÍTULO I****DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS****SEÇÃO I**

Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 2º São atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, além daquelas expressas nos incisos I a XX do art. 9º da Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, inclusive suas alterações, quando necessárias;

II - aprovar, por proposta de quaisquer de seus membros, medidas com vistas ao fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado;

III - elaborar e aprovar o Regulamento de Promoção da carreira de Procurador do Estado, inclusive suas alterações, fixando critérios objetivos para promoção e remoção, na forma da lei;

IV - instituir comissões permanentes ou temporárias, integradas pelos membros do Conselho, para elaborar atos e estudar assuntos de interesse do Órgão, observando, sempre que possível na composição dessas comissões, a participação de membros natos e eleitos;

V - sugerir ao Procurador-Geral o nome dos Procuradores do Estado que integrarão o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior;

VI - apreciar e julgar os recursos interpostos em face de decisões da Corregedoria-Geral que importem aplicação de medidas correionais proferidas nos autos de procedimento prévio de que trata o inciso XIII do art. 12 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002;

VII - dirimir e decidir conflitos decorrentes das competências das diversas Procuradorias;

VIII - dirimir e decidir os casos de dúvidas decorrentes da aplicação e extensão do regime de dedicação exclusiva da carreira de Procurador do Estado;

IX - apreciar e julgar os recursos interpostos em face das decisões da Corregedoria, em processos de avaliação anual do estágio probatório;

X - fixar critérios para eleição dos membros do Conselho Superior;

XI - editar atos de caráter normativo em matéria de sua competência, dando-lhes publicidade;

XII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira;

XIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes de carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

XIV - fixar o quantitativo de cargos por classes da carreira, dando publicidade ao ato;

XV - referendar os atos do Procurador-Geral do Estado, de distribuição e lotação dos Procuradores do Estado, bem como de alteração das lotações e distribuições; e,

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

Parágrafo único. A publicidade dos atos do Conselho Superior será feita através de ato interno, afixado em quadro de avisos, publicação em diário oficial ou outra forma, consoante definido no Regimento Interno.

Art. 3º A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada de acordo com instruções expedidas pelo Procurador-Geral do Estado, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 4º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior é de 2 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva.

Art. 5º Os membros eleitos do Conselho Superior serão nomeados e empossados pelo Procurador-Geral do Estado e farão jus à representação mensal equivalente a 400 (quatrocentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por sua participação em todas as reuniões do Conselho.

Art. 6º O não-comparecimento de um membro do Conselho Superior a qualquer reunião, ainda que justificado, importará desconto pro rata nos valores correspondentes à representação, ressalvadas as ausências decorrentes do desempenho de atribuições inerentes ao cargo de Procurador, na forma regimental.

§ 1º A operacionalização do desconto de que trata o caput deste artigo será feita no mês seguinte ou, na sua impossibilidade, em data posterior.

§ 2º O suplente que substituir o Conselheiro Titular, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Superior, perceberá a representação de que trata o art. 5º, pro rata.

§ 3º Ao Suplente que substituir o Conselheiro Titular em definitivo aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado regulamentar, mediante resolução, as competências das diversas classes da carreira, bem como a forma de distribuição de processos, dirimir e decidir casos de dúvidas oriundas do exercício dessas competências.

§ 1º A distribuição de processos será feita de forma equânime entre os Procuradores, dando-se publicidade ao ato.

§ 2º A regulamentação a que se refere o caput será efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º Na ausência de regulamentação, permanecem em vigor as normas internas atuais de distribuição de processos, de forma a assegurar a continuidade dos serviços.

§ 4º Os casos omissos e as reclamações concernentes à distribuição de processos em face da competência de cada classe serão dirimidos e decididos pelo Conselho Superior, no prazo estabelecido no seu Regimento Interno, mediante formalização de pedido ou reclamação, sem prejuízo da prática tempestiva do ato administrativo, processual ou medida congênere pelo Procurador interessado.

SEÇÃO II**DO CENTRO DE ESTUDOS**

Art. 8º Cabe ao Centro de Estudos, na forma da lei, propiciar o aperfeiçoamento e atualização dos Procuradores do Estado através de treinamentos, pesquisas e divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Parágrafo único. O Centro de Estudos poderá, com a participação da Coordenação Geral de Administração e Finanças, desenvolver

atividades voltadas para o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º As atividades desenvolvidas no Centro de Estudos compreendem organização da biblioteca, funções de secretaria, arquivo, pesquisa e apoio, promoção de eventos de interesse jurídico, edição de revista jurídica, boletim informativo, compilação de pareceres e normas internas, além de outras atribuições congêneres.

Art. 10. Compete ao Coordenador do Centro de Estudos, na forma da lei:

I - executar as atividades do Centro de Estudos estabelecidas em lei, coordenando e acompanhando o seu desenvolvimento;

II - propor ao Procurador-Geral a programação das atividades do Centro de Estudos, apresentando o correspondente custo financeiro para efeito de inclusão no orçamento do Órgão;

III - propor ao Procurador-Geral a realização de convênios para fins de aperfeiçoamento profissional dos membros da carreira;

IV - coordenar os trabalhos de elaboração, editoração e publicação da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião de sua edição;

V - solicitar ao Procurador-Geral a designação de Procurador ou servidor para atuar junto ao Centro de Estudos, de acordo com a necessidade do serviço;

VI - participar da seleção e da supervisão, em conjunto com os demais setores do Órgão, das atividades dos estagiários da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - emitir os certificados de estágio;

VIII - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

IX - prestar contas de valores recebidos para atendimento das finalidades do Centro de Estudos; e

X - executar outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.

Art. 11. Os recursos provenientes de inscrições em concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do Estado serão destinados ao custeio das despesas com a realização do respectivo concurso.

SEÇÃO III**DA CHEFIA DE GABINETE**

Art. 12. Compete ao Chefe de Gabinete, além de outras atribuições previstas em lei:

I - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

II - providenciar o pagamento de taxas, custas, emolumentos e outras despesas congêneres, quando solicitado pelos Procuradores, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - autorizar os deslocamentos dos Procuradores do Estado ao interior para tratar de assuntos de interesse do Estado;

IV - providenciar a divulgação das portarias, notas técnicas, ordens de serviço e demais atos emanados do Procurador-Geral;

V - despachar expedientes e processos, internamente e para os demais órgãos e entidades públicas, de ordem do Procurador-Geral;

VI - marcar e regular as audiências do Procurador-Geral;

VII - providenciar a coleta de assinatura da autoridade estatal integrante da administração direta nas informações de mandato de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal; e

VIII - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo, bem como executar outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO IV**DAS PROCURADORIAS FISCAL, FUNDIÁRIA, DE EXECUÇÕES, CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA, SETORIAL DE BRASÍLIA, CONSULTIVA, AMBIENTAL E MINERÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 13. Cabe à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

IV - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais no âmbito de sua competência.